



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 34/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O ENTE POLÍTICO MUNICIPAL DESTINE RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PREVISÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.341/2022. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 2.101/2017, de forma a inserir dispositivo para possibilitar o repasse de "*auxílios em forma de recurso financeiro para custear projetos específicos junto a AMOCENTRO*".

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência legislativa encontra respaldo no inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná², tratando-se de matéria de nítido interesse local, atraindo a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria.

5. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, pois o autor é o representante legal do ente político municipal associado.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Parece ser o caso de arquivamento do projeto.

7. O art. 7º e seu § 1º, da Lei Federal nº 14.341/2022, que dispõe sobre Associação de Representação de Municípios, preveem:

Art. 7º As Associações de Representação de Municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições e os repasses de valores às associações, a qualquer título, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município filiado. [grifei]

8. Constata-se, portanto, parecer ser suficiente que o repasse dos recursos esteja previsto no orçamento do Município, sem necessidade de autorização legislativa específica para tal.

9. Vale salientar que, uma vez previsto no projeto da lei orçamentária, inclusive com o detalhamento do valor a ser repassado, o Poder Legislativo já deliberará sobre a autorização ou não do referido gasto.

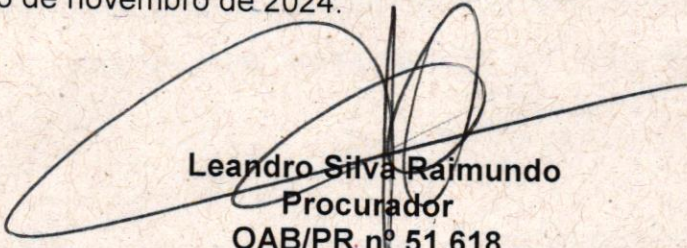
10. Entretanto, de forma a se evitar o arquivamento prematuro da proposição, recomenda-se a expedição de ofício para obtenção da posição do autor do projeto sobre a questão.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela expedição de ofício ao Poder Executivo para que se posicione sobre a necessidade da continuidade da tramitação mesmo diante do disposto no art. 7º e seu § 1º, da Lei Federal nº 14.341/2022.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618